

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 001/2024

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 9.5 DO EDITAL QUANTO A PROVA DE TÍTULOS:

“9.5 Os certificados/declarações ou diplomas deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, a comprovação da apresentação e a aprovação da monografia. Caso o histórico escolar ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração ou diploma não será aceito. (negrito do original)

(...)

Entende a ora Recorrente que a expressão “...comprovação da apresentação e a aprovação da monografia”, em sua interpretação literal pode eventualmente não incluir os Certificados/Diplomas de Pós Graduação/Especialização, devidamente reconhecidos que tenham como Trabalho de Conclusão de Curso a apresentação de Artigos no lugar da Monografia, o que resultaria em prejuízo e discriminação dos candidatos que possuam a titulação requerida e devidamente reconhecida, tendo cumprido toda a grade de ensino proposta, mas com trabalho de conclusão de curso em formatação diversa daquela constante do Edital, cujo termo adotado é mais restritivo no entendimento da ora Recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no princípio da isonomia e, visando corrigir expressões que possam vir a discriminar candidatos que possuam a titulação requerida no referido Edital, em cursos devidamente reconhecidos, com comprovação de apresentação e aprovação do seu trabalho de conclusão de curso, mas cujo formato não seja a monografia, requer seja acatada a presente sugestão de alteração da redação do item 9.5, para constar a expressão “trabalho de conclusão de curso” em substituição da expressão “monografia”.

RESPOSTA: Parcialmente Deferido

Com relação à irresignação do impugnante quanto aos critérios a serem aplicados na avaliação de títulos, ressalta-se que o certame conta com documentos expedidos pelo Brasil inteiro, e que o ano da conclusão dos cursos passíveis de pontuação variam demais, dependendo do ano da conclusão. Esclarece-se, portanto, que a partir de análise técnica do pleito, constatou-se que algumas instituições não possuem o trabalho de conclusão do curso, portanto os documentos que não constem tal observação serão pontuados desde que constem a conclusão. Dessa forma, mantém a integridade do certame, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 9.5 DO EDITAL QUANTO A PROVA DE TÍTULOS:

*“Como se observa, o item 9.5 previu que os certificados/declarações ou diplomas deverão estar acompanhados do histórico escolar no qual conste, dentre outras informações, **“a comprovação da apresentação e a aprovação da monografia”**.*

*Entretanto, o item deverá ser reescrito a fim de evitar o **ilegal preterimento de candidatos portadores da mesma titulação**.*

*Dentre os possíveis pontos que o candidato poderá acumular na Prova de Títulos (item 9), estão os **pontos decorrentes da titulação de cursos de Especialização/Pós-Graduação, conforme item 9.2:***

*O impugnado item 9.5, no entanto, ao exigir a apresentação da certificação com comprovação de apresentação e aprovação da monografia **deixou de considerar que há títulos da graduação de especialização e pós-graduação que não possuem este requisito** em razão de ausência de previsão legal.*

Vedado, portanto, ao certame exigir que no histórico escolar do candidato titulado em curso de especialização, pós-graduação lato sensu, conste a apresentação e aprovação de monografia, eis que tal requisito não é mais exigido pela entidade regulamentadora para tal modalidade de graduação, ocasionando em injusto preterimento de candidatos portadores da mesma titulação.

*Desse modo, deverá ser acolhida a presente impugnação para o fim de alterar o item 9.5 e **ressalvar que para cursos de especialização/pós-graduação lato sensu não será exigida a comprovação de apresentação e aprovação da monografia** em atenção à Resolução CNE/CES nº 01/2018 “*

RESPOSTA: Parcialmente Deferido

Com relação à irresignação do impugnante quanto aos critérios a serem aplicados na avaliação de títulos, ressalta-se que o certame conta com documentos expedidos pelo Brasil inteiro, e que o ano da conclusão dos cursos passíveis de pontuação variam demais, dependendo do ano da conclusão. Esclarece-se, portanto, que a partir de análise técnica do pleito, constatou-se que algumas instituições não possuem o trabalho de conclusão do curso, portanto os documentos que não constem tal observação serão pontuados desde que constem a conclusão. Dessa forma, mantém a integridade do certame, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

3) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA O CARGO DE ADVOGADO:

*“ O r. Edital de Concurso Público, no anexo III denominado “conteúdo programático”, mais especificamente ao que se refere ao conteúdo de conhecimentos específicos relativos ao cargo de **ADVOGADO**, na página 64, consta o seguinte tema “regime diferenciado de contratações (RDC)”, como uma das matérias a serem cobradas na prova em questão.” Entretanto, a lei que regula este assunto (Lei 12.462/2011) foi totalmente revogada pela nova lei de licitações, qual seja, Lei 14.133/2021, está sim sendo corretamente cobrada no presente edital.*

Por conseguinte, visando evitar futuras ilegalidades e intervenções judiciais no presente certame público requer-se a retirada do item “regime diferenciado de contratações (RDC)”, do conteúdo programático previsto para o cargo de advogado.”

RESPOSTA: Deferido

As adequações necessárias com base no pedido de impugnação será solucionada em edital de retificação.

4) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL nº 001/2024 QUANTO AO ITEM 2 DOS CARGOS PÚBLICOS, REQUISITOS, NÚMERO DE VAGAS, REGIME DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, TIPOS DE PROVAS E VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO.

“O edital estabelece como requisito de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos a formação em nível médio. No entanto, tal exigência não condiz com as complexas atribuições desempenhadas por ocupantes deste cargo, especialmente no contexto da administração tributária, que possui previsão constitucional expressa no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Considerando a relevância e a sensibilidade das atividades desempenhadas pelos fiscais de

tributos municipais, é imperativo que o requisito de escolaridade seja elevado para nível superior, preferencialmente em áreas como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com as funções desempenhadas. Tal medida não apenas garantirá uma preparação acadêmica mais adequada para o exercício das atribuições do cargo, mas também contribuirá para a valorização desses profissionais, refletindo-se positivamente na eficiência e na eficácia da administração tributária municipal”

RESPOSTA: Análise do pedido de impugnação julgada prejudicada

O Município de Jaguapitã – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais resolve excluir do objeto desse certame – Edital Concurso Público nº. 01/2024, o cargo público de Fiscal de Tributos.

5) REFERENTE AO ITEM 3 DO EDITAL - DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E DO RESULTADO DA ANÁLISE:

“A Lei Municipal nº 010/2019, vigente no âmbito do Município de Jaguapitã, estabelece claramente o direito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços durante o período eleitoral. Portanto, a não inclusão desse dispositivo no edital configura desrespeito à legislação local aplicável, que garante o direito à isonomia e à ampla participação em concursos públicos.”

RESPOSTA: Deferido

As adequações necessárias com base no pedido de impugnação será solucionada em edital de retificação, em consonância com a legislação municipal vigente

6) REFERENTE A DATA DA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL 001/2024

*“...venho solicitar a possibilidade de alteração do dia da Prova do Concurso Público Edital Nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Jaguapitã-PR, considerando que a Prova do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) por coincidência foi marcada para o mesmo dia, 30 de Junho de 2024, conforme anexo, impossibilitando alguns candidatos interessados no cargo de *Contador a realização da prova.”*

RESPOSTA: Indeferido

Mantenha-se a data da prova em 30/06/2024, bem como demais etapas nas datas previstas no Anexo I – Previsão de Cronograma do edital de Concurso Público nº 001/2024, não se vislumbrando razões de interesse público que possam justificar a alteração das datas das provas, bem como por não haver justificativa legal que obrigue esta instituição (FAUEL) a conciliar a data das provas pela mesma realizada com as das demais instituições, tendo referidas datas sido eleitas em razão da disponibilidade operacional da FAUEL em executar tais provas e em razão das necessidades de prazo do Município na conclusão do referido concurso público. Eventual alteração com base no interesse particular afronta o princípio da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública. Assim, as datas de realização das provas serão mantidas, com o indeferimento do pedido.

7) REFERENTE AO EDITAL nº 001/2024 QUANTO AO ITEM 2 DOS CARGOS PÚBLICOS, REQUISITOS, NÚMERO DE VAGAS, REGIME DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, TIPOS DE PROVAS E VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO.

“Venho, por meio deste, solicitar impugnação do item 2. Acerca da carga horária constante na tabela do item 2.1 do Edital nº 001/2024, do Concurso Público da cidade de Jaguapitã-PR, do cargo de Assistente Social (40 horas). De acordo com a Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, que altera a Lei 8.663/93, incluindo o artigo 5º-A:

*“Art. 5º-A. [1] A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”
(grifo meu)*

fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm

Portanto gostaria de solicitar a impugnação do item 2, especificamente da carga horária do cargo de Assistente Social, na tabela do item 2.1, sustentada pela legislação em vigor.”

RESPOSTA: Indeferido

Foi apresentada impugnação em relação ao item 2 do edital nº 001/2024, especialmente acerca da carga horária constante da tabela o item 2.1 no ponto em que estabelece a carga horária do cargo de Assistente Social em 40 (quarenta) horas semanais, sob o fundamento de que a Lei nº 12.317/2010 estabeleceu que a duração do trabalho dos referidos profissionais é de 30 (trinta) horas semanais. Porém, referida impugnação não merece prosperar.

Segundo o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, a carga horária estabelecida pelo Município de Jaguapitã aos Assistentes Sociais é legal e não afronta a Lei Federal 12.317/2010, pois a ela não está vinculada.

Consoante ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, a autonomia política do município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; “sobre assuntos de interesse local”.

Também não se pode olvidar que os Municípios, em razão dos preceitos de ordem Constitucional (art. 39, "caput", da CF) têm autonomia para escolher o regime jurídico de seus servidores, podendo adotar a Consolidação das Leis do Trabalho ou editar lei própria para reger seus servidores públicos.

Novamente citando Hely Lopes Meirelles², destaca-se:

“A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço.

[...]

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro.”

Portanto, diante da autonomia municipal para legislar e organizar seu serviço público, bem como o regime jurídico de trabalho, revela-se inaplicável ao sistema municipal a jornada de trabalho fixada pela Lei 12.317/2010.

Some-se a isso o fato de que a Lei Federal mencionada (Lei nº 12.317/2010) fixa a jornada dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não de servidores públicos

¹ Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 12ª ed. – 2001. p. 108.

² Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 427/429.

estatutários, sendo que neste é que se enquadra o cargo de Assistente Social que consta no edital impugnado, ou seja, a legislação mencionada não tem aplicabilidade não se aplica ao caso em análise.

Neste passo, não há que se falar em adequação da jornada de trabalho do cargo de Assistente Social previsto no Edital nº 001/2024 à Lei Federal nº 12.317/2010, visando à redução da carga horária para 30 horas, razão pela qual julgo improcedente a impugnação.

8) REFERENTE AO EDITAL nº 001/2024 QUANTO AO ITEM 2 DOS CARGOS PÚBLICOS, REQUISITOS, NÚMERO DE VAGAS, REGIME DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, TIPOS DE PROVAS E VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Solicito a impugnação do edital nº 01/2024 do concurso público do município de Jaguapitã, referente ao cargo de Técnico Administrativo, onde consta seu requisito: (Ensino Médio Completo e Cursando Ensino Superior). Demonstra de maneira equivocada este requisito, já que o cargo está inscrito ou contém dentre os fiscalizados e regidos pelo conselho regional de administração no paran, devendo o mesmo cargo ter requisito de graduao em tcnico de administrao com registro de classe (cra - pr).

RESPOSTA: *Julga-se pelo indeferimento do pedido, segundo o disposto no art. 30, inciso I, da Constituio Federal, os municpios so competentes para legislar sobre assuntos de interesse local. A qualificao/requisitos de cada cargo no mbito da administrao municipal est afeta ao interesse do prprio ente municipal, tratando-se, pois, de assunto de interesse local. Consoante ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, a autonomia poltica do municpio compreende tambm o poder de legislar sobre sua auto-organizao; “sobre assuntos de interesse local”. Tambm no se pode olvidar que os Municpios, em razo dos preceitos de ordem Constitucional (art. 39, "caput", da CF) tm autonomia para escolher o regime jurdico de seus servidores, podendo adotar a Consolidao das Leis do Trabalho ou editar lei prpria para reger seus servidores pblicos. A legislao municipal, por sua vez, estabelece para o cargo de tcnico administrativo a formao bsica em nvel mdio, estando o Edital nº 001/2024 em consonncia com a previso legal.*

**COMISSO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**